

## Decreto-Lei 11/2023

**Simplex: novidades relevantes, em especial nas áreas do ambiente e da energia**

## Fevereiro de 2023

No passado dia 10 de fevereiro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (**DL 11/2023**), que aprova medidas para simplificação de licenciamentos existentes, designadamente através da eliminação de autorizações, licenças, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes face à tutela dos assuntos ambientais, assim facilitando a atividade económica sem comprometer a proteção do ambiente.

O diploma encontra-se estruturado de modo bipartido. Por um lado, consagra disposições aplicáveis à generalidade da atividade administrativa e da atuação das entidades públicas. Por outro lado, aprova alterações em diversas matérias ambientais, contemplando um conjunto amplo de medidas, designadamente nas seguintes áreas: (i) avaliação de impacte ambiental; (ii) licenciamento ambiental; (iii) recursos hídricos; e (iv) resíduos.

**1. Simplificação administrativa****1.1 Deferimento tácito**

- Reconhecendo que muitas vezes a legislação prevê casos de deferimento tácito (i.e., em que se atribui ao silêncio da administração um efeito positivo) que pouco beneficiam os particulares, designadamente por não existir um mecanismo efetivo o que comprove, o legislador aprovou um leque de medidas que visam garantir a efetivação de deferimentos tácitos.
- São exemplos destas medidas:

Alterações	Âmbito
Mecanismo de certificação de deferimentos tácitos	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ É instituído um novo mecanismo de certificação de deferimentos tácitos.</li><li>▪ Caso se verifiquem os pressupostos legais, uma entidade administrativa emite, de forma gratuita, no prazo de 8 dias úteis, um documento destinado a comprovar a formação do deferimento tácito.</li><li>▪ Também aplicável nos casos de comunicação prévia com prazo sem pronúncia da entidade competente.</li></ul>
Outras medidas	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Em termos gerais, a falta de pagamento de taxas ou despesas não impede a formação do deferimento tácito.</li><li>▪ Em matéria de AIA, os prazos para deferimento tácito passam a contar-se a partir da data da submissão do</li></ul>

Alterações	Âmbito
	<p>pedido (e não, como até agora, desde o momento do pedido “<i>devidamente instruído</i>”).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ No regime da utilização dos recursos hídricos, o deferimento tácito dos pedidos de autorização passa a formar-se com o decurso do prazo legalmente estabelecido, salvaguardadas algumas situações.</li> <li>▪ Quanto à licença ambiental, o deferimento tácito passa a ocorrer com o mero decurso do prazo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais.</li> </ul>

## 1. 2 Solicitação de novos elementos e prazo de decisão

- As entidades administrativas apenas poderão solicitar por uma única vez novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações.
- O prazo de decisão deixa de se suspender com a solicitação de novos elementos, desde que os elementos solicitados sejam submetidos no prazo de 10 dias úteis. Caso este prazo seja incumprido, o prazo de decisão apenas se suspenderá a partir dessa data.

## 1. 3 Pareceres

- O prazo supletivo para emissão de pareceres pelas autoridades competentes é reduzido de 20 para 15 dias, deixando de poder ser emitido após o decurso desse prazo.
- Ao invés de insistir na solicitação do parecer ou de continuar a aguardar pela sua emissão, a entidade administrativa fica obrigada a avançar com o procedimento assim que o prazo para a emissão do parecer seja ultrapassado.

## 2. Simplex Ambiental

### 2. 1 Avaliação de Impacte Ambiental

- O DL 11/2023 introduz substanciais alterações e atualizações em matéria de avaliação de impacte ambiental (“AIA”), tendo em vista melhorar a sua aplicação, sem prejuízo das exigências impostas pela proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Estas alterações identificam-se em três níveis distintos:
  - i. Eliminação total da necessidade de realizar procedimentos de AIA, quer a AIA obrigatória como a “avaliação caso a caso” (que implica uma decisão discricionária das entidades competentes);
  - ii. Redução do conjunto de situações em que a AIA é obrigatória, mantendo, ainda assim, a possibilidade de análise caso a caso; e
  - iii. Redução do conjunto de situações em que poderá haver lugar a uma análise caso a caso.
- São exemplos de situações abrangidas por esta simplificação:

Alteração	Âmbito
<p><b>Eliminação total da necessidade de AIA</b> (incluindo caso a caso)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis e de eletrólise da água.</li> <li>▪ Modernização de vias ferroviárias;</li> <li>▪ Alterações ou ampliações de projetos autorizados nas tipologias da indústria da energia, produção e transformação de metais, indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira, do papel ou da borracha, desde que observados determinados requisitos;</li> <li>▪ Alterações a projetos que tenham obtido Declaração de Impacte Ambiental (“DIA”) favorável ou favorável condicionada, que resultem da substituição de equipamentos, nas tipologias acima referidas, desde que observados certos requisitos.</li> </ul>
<p><b>Eliminação de AIA obrigatória</b> (mantendo a possibilidade de sujeição a uma análise caso a caso)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Projetos de centros eletroprodutores de energia solar quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja inferior a 100 hectares;</li> <li>▪ Parques eólicos quando: (i) possuam menos de 20 torres; ou (ii) a distância a outros parques similares seja superior a 2 km, desde que, na sua totalidade, o número de torres seja inferior 20;</li> <li>▪ Sobre-equipamento de parques eólicos preexistentes, desde que verificadas certas condições;</li> <li>▪ Instalações industriais destinadas ao transporte de energia elétrica, por cabos aéreos, com tensão inferior a 110 kV e extensão total inferior a 20 km.</li> </ul> <p>(Desde que localizados fora de áreas sensíveis)</p>
<p><b>Eliminação da sujeição a análise caso a caso</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Produção de energia a partir de fonte solar quando, simultaneamente: (i) a área instalada seja inferior a 15 hectares; (ii) não se localize a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW, quando do seu conjunto não resulte área de ocupação igual ou superior a 15 hectares; e (iii) a ligação do(s) posto(s) de seccionamento à Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”) seja feita por linha de tensão não superior a 60 kV e com extensão total inferior a 10 km;</li> <li>▪ Produção de energia elétrica a partir de fonte eólica, quando esteja em causa apenas 1 torre localizada a uma distância superior a 2 km de outra torre ou parques eólicos;</li> <li>▪ Linhas áreas de transporte de energia elétrica com tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km;</li> <li>▪ Implementação de tratamentos complementares de lamas em estações de tratamento de águas residuais</li> </ul>

Alteração	Âmbito
	<p>existentes, que adotem uma das seguintes tipologias de tratamento: (i) hidrólise (térmica ou biológica); (ii) secagem solar; ou (iii) compostagem;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Indústrias alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira, do papel e da borracha, quando, simultaneamente: (i) se localizem em parques ou polos industriais; (ii) distem mais de 500 m de zonas residenciais e (iii) ocupem uma área inferior a 1 hectare;</li> <li>▪ Operações de loteamento urbano em zona urbana consolidada ou que ocupem uma área inferior a 2 hectares;</li> <li>▪ Projetos de piscicultura intensiva que se localizem em antigas salinas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ No caso de parques ou polos de desenvolvimento industrial e de plataformas logísticas, é dispensada a realização de AIA quando tenha sido realizada avaliação ambiental estratégica relativamente aos mesmos;</li> <li>▪ É criado um procedimento de análise ambiental de alternativas de corredores de infraestruturas lineares, aplicável a projetos de infraestruturas de serviços públicos que impliquem “corredores” (v.g. transporte e distribuição de energia elétrica, gás natural ou gases de origem renovável, transporte público em corredor próprio e infraestruturas de comunicações eletrónicas), o que permite a realização de AIA em fase de projeto de execução;</li> <li>▪ Elimina-se a necessidade de realizar procedimentos e obter atos permissivos, nos casos em que as questões tenham sido viabilizadas através de DIA favorável ou favorável condicionada, designadamente: (i) a comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional quanto a projetos localizados em áreas de Reserva Ecológica Nacional; (ii) a autorização para o corte ou arranque de sobreiros, azinheiras e oliveiras; (iii) o parecer para utilizações não agrícolas em áreas de Reserva Agrícola Nacional; (iv) as autorizações e pareceres previstos no regime geral da proteção da natureza e da biodiversidade; e (v) os relatórios e autorizações das entidades competentes em matéria de património cultural.</li> </ul>	

## 2. 2 Emissões Industriais

- A licença ambiental deixa de ter de ser renovada ao fim de 10 anos.
- Mantem-se, porém, a necessidade de realizar o procedimento para alteração de licença ambiental quando: (i) existam alterações substanciais da instalação industrial ou (ii) seja necessário atualizar a licença ambiental em função da evolução das melhores técnicas disponíveis e noutros casos previstos na lei;
- Clarificação de que, para efeitos de obtenção da licença ambiental em certas instalações do setor químico, não tem escala industrial: (i) a experiência de uma nova tecnologia; (ii) a preparação final de produtos em loja; (iii) a produção em estabelecimentos comerciais; (iv) a produção em loja de retalho; e (v) as pequenas atividades de fabrico artesanal;

- Eliminação da participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental e esclarecimento que a utilização de verificadores acreditados para o reporte de informações por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição é meramente facultativa;
- Eliminação da necessidade de obtenção de título de emissões para o ar, em certas situações;
- A licença ambiental passa a poder ser emitida antes de ser obtida aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários.

## 2.3 Recurso hídricos

### Produção e utilização de água para reutilização

- Deixa de ser necessária licença de produção e licença de utilização para aproveitamento de águas para reutilização em vários casos, designadamente quando esteja em causa a reutilização:
  - i. Pela mesma pessoa singular ou coletiva ou por entidades incluídas no mesmo grupo;
  - ii. De água em sistemas centralizados, desde que os recetores ambientais sejam os mesmos da descarga de água residual tratada que lhe dá origem.

### Utilização de recursos hídricos

- A obtenção de licença é substituída por uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa:
  - i. A realização de construções inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração;
  - ii. A recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.
- Passa a ser necessário apenas um título de utilização de recursos hídricos (“**TURH**”) por operador sempre que sejam apresentados, em simultâneo, vários pedidos respeitantes ao mesmo estabelecimento;
- A renovação das licenças de utilização de recursos hídricos passa a ser automática (caso se mantenham os pressupostos legais), eliminando-se o procedimento para renovação da licença;
- São reduzidos os prazos de decisão do pedido de informação prévia e de autorização, bem como os prazos de consulta a entidades externas;
- É alterado o regime aplicável à transmissão dos títulos de utilização de recursos hídricos de pessoas coletivas, que passa a observar o seguinte:

Título	Procedimento
TURH particular	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Comunicação prévia;</li> <li>▪ Antecedência mínima de 10 dias relativamente à data da transmissão;</li> <li>▪ Exige a manutenção dos requisitos legais e a sub-rogação no novo titular.</li> </ul>
TRUH de domínio público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Autorização;</li> <li>▪ Decisão no prazo de 20 dias;</li> <li>▪ A omissão de pronúncia dá lugar à formação de deferimento tácito;</li> <li>▪ Exige a manutenção dos requisitos legais e a sub-rogação no novo titular;</li> <li>▪ Igualmente aplicável no caso de transmissão de participações sociais que assegurem o domínio da sociedade detentora do TURH.</li> </ul>

## 2.4 Resíduos

### Sistema de Indústria Responsável (“SIR”)

- Estabelece-se que substituição de matérias-primas por resíduos não altera a tipologia do estabelecimento indústria, sempre que o processo permita a valorização dos mesmos.

### Gestão de Resíduos

- A gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais é excluída do âmbito de aplicação do Regime Jurídico de Gestão de Resíduos (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual);
- O número de produtores de resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos é significativamente diminuído (limiar passa de 100 toneladas/ano para 1000 toneladas/ano);
- Quando esteja em causa um estabelecimento industrial que tenha obtido um título abrangido pelo SIR, após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos, constitui condição suficiente para o exercício da atividade no estabelecimento industrial, quer se trate de instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade industrial;

### Deposição de Resíduos em Aterro

- Permite-se que, nos aterros para resíduos não perigosos, se proceda à humedificação dos resíduos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, desde que observados determinados requisitos;
- São eliminados alguns dos valores-limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, prevendo-se a possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos pela Autoridade Nacional de Resíduos.

## 2.5 Outras novidades

- É instituída a figura do Reporte Ambiental Único, que permitirá agregar todos os reportes ambientais e reaproveitar os dados de preenchimento dos mesmos.
- Os edifícios novos ou sujeitos a obras deixam de estar obrigados a apresentar instalações de gás.

## 3. Entrada em vigor e produção de efeitos

- O DL 11/2023 entrou em vigor no dia 11 de fevereiro de 2023.
- A generalidade das medidas aprovadas produzirá efeitos a partir de 1 de março de 2023.
- O Reporte Ambiental Único e das alterações ao Código do Procedimento Administrativo apenas produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.
- Estas alterações legislativas aplicam-se aos procedimentos em curso.

Para qualquer questão ou esclarecimento adicional sobre este diploma, agradecemos que contacte a equipa de Direito Público, Energia e Ambiente Garrigues.

Este newsletter tem como objetivo exclusivo a transmissão de informação relevante de forma geral, sumária e não detalhada, não pretendendo prestar qualquer tipo de aconselhamento jurídico. Não dispensa ou substitui a consulta da legislação aplicável.

Mais informação:

[Direito Público](#)

## GARRIGUES

Av. da República, 25, 1º  
1050-186 Lisboa (Portugal)  
T +351 213 821 200  
F +351 213 821 290  
[lisboa@garrigues.com](mailto:lisboa@garrigues.com)

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz  
4100-139 Porto (Portugal)  
T +351 226 158 860  
F +351 226 158 888  
[porto@garrigues.com](mailto:porto@garrigues.com)

Siga-nos:



© 2022 Garrigues Portugal S.L.P. Sucursal | A informação disponibilizada nesta página é de carácter geral, não constituindo qualquer opinião profissional nem serviço de assessoria legal ou fiscal.

[\*\*garrigues.com\*\*](https://www.garrigues.com)